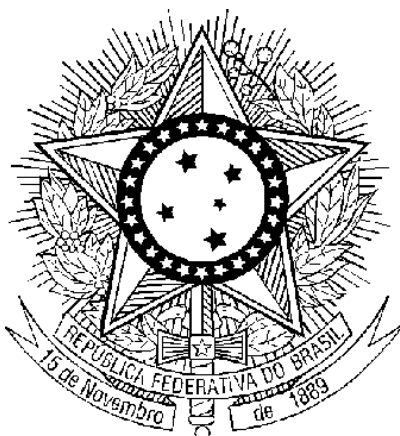


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.576-B, DE 2004

(Do Sr. Giacobbo)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 outubro de 2004, que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GERSON GABRIELLI) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2002, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

.....

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando for o caso, das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando for o caso, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de ato declaratório, excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES as oficinas mecânicas, por considerar que elas exercem atividade vedada.

Preocupado com a situação criada pela SRF, o Congresso Nacional editou a Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, que, em seu art. 4º, manteve as referidas empresas no SIMPLES.

No entanto, apesar de louvável, o texto do art. 4º da referida Lei amenizará, mas não resolverá totalmente as dificuldades das oficinas mecânicas, pois garante a sua permanência retroativamente apenas a partir de 1º de janeiro de 2004.

O que ocorre é que o ato declaratório da SRF de exclusão das empresas teve efeito a partir de 1º de janeiro de 2002, ou a partir da data da opção, quando ocorrida após essa data. Portanto, as oficinas mecânicas permanecem excluídas do sistema nos anos de 2002 e 2003, e obrigadas a efetuar sua contabilidade e pagar seus impostos e contribuições sem o benefício do regime simplificado de tributação.

Como o objetivo do art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004, foi o de corrigir o descalabro ocasionado pelo ato declaratório da SRF, acreditamos que a situação só ficará plenamente solucionada se se garantir às referidas empresas o direito de permanência no SIMPLES desde a sua opção original, e não somente a partir de 1º de janeiro de 2004.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado Giacobbo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.964, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

Dá nova redação a dispositivos das Leis de nºs 8.010, de 29 de março de 1990, e 8.032, de 12 de abril de 1990, para estender a cientistas e pesquisadores a isenção tributária relativa a bens destinados à pesquisa científica e tecnológica; e faculta a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, das pessoas jurídicas que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.
.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

Art. 2º. As alíneas a e b do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 2º

a) à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

b) à Secretaria de Comércio Exterior - SeCEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas.

....." (NR)

Art. 3º. O inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

"Art. 2º.

I -

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

..... "

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

- I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
- II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente a 1º de janeiro de 2004.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho
 Eunício Oliveira
 Eduardo Campos

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se aumentar o prazo de retroatividade da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, para beneficiar serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, máquinas de escritório, entre outros bens, e de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática. A referida lei retirou a vedação para que os serviços acima enumerados pudessem aderir ao Simples, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004. O projeto em tela pretende retroagir os efeitos da lei a 1º de janeiro de 2002.

Argumenta o autor que o ato declaratório da Secretaria da Receita Federal que excluiu tais serviços do Simples é de 1º de janeiro de 2002, razão pela qual se justifica a data proposta.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será apreciado conclusivamente pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, foi extremamente meritória ao restabelecer a possibilidade de serviços de oficina poderem aderir ao Simples. A interpretação da Secretaria da Receita Federal era extremamente restritiva, deixando injustificadamente tais pequenos e micro empresários fora do sistema simplificado de pagamento de tributos. Andou bem, pois, o Congresso Nacional ao aprová-la.

Ocorre que o problema não foi corrigido de forma completa. A interpretação do órgão fazendário teve efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, ao passo que a referida lei só retroagiu a 1º de janeiro de 2004. Restaram, portanto, dois anos em que os empresários ficaram prejudicados.

A proposição do ilustre Deputado Giacombo vem, pois, concluir o trabalho da Lei nº 10.964, ampliando o seu prazo de retroatividade para 1º de

janeiro de 2002. Esta Comissão já deu inúmeras demonstrações de apoio aos micro e pequenos empresários, que, como todos sabemos, são grandes geradores de oportunidades de trabalho e de renda para a economia brasileira. Se não fossem as inúmeras dificuldades que enfrentam, poderiam contribuir muito mais. O projeto cuida de aspecto pontual, mas relevante. Estamos certos de que merecerá o apoio necessário.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.576, de 2004.**

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.576/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Gonzaga Mota e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.576, de 2004, visa aumentar o prazo de retroatividade da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com vigência a partir de 1 de janeiro de 2004, para 1º de janeiro de 2002. Tal alteração beneficiaria serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, máquinas de escritório, entre outros bens, e de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática.

O autor argumenta que a Secretaria da Receita Federal excluiu tais serviços do Simples, por ato declaratório, em 1º de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.964, de 2004, permitiu novamente a inclusão desses serviços a partir de 1º de janeiro de 2004, portanto ficaram fora do Simples por 2 anos, motivo pelo qual se justifica a retroatividade até a data proposta.

O Projeto de Lei foi preliminarmente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde o Parecer do Relator foi aprovado unanimemente. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e tributação para parecer de adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emendas no prazo regulamentar.

É o relatório

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação da lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício e natureza tributária, acarretando renúncia da receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma das duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base

de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medida provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgão ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

A proposição em tela visa aumentar em dois anos o prazo de retroatividade da lei nº 10.964, de 2004, portanto amplia em dois anos os benefícios fiscais decorrentes do Simples para um grupo de atividades. No entanto, não apresenta os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de Lei nº 4.576, de 2004.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008

Deputado CARLITO MERSS
Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.576-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Edio Lopes, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Dado, João Leão, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Andre Vargas, Dagoberto, João Bittar, Marcelo Almeida, Otavio Leite, Tonha Magalhães e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
